



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 29 de março de 2023.

Processo Administrativo n.º 009/2023

Pregão Eletrônico n.º 004/2023

Parecer n.º 098/2023 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 004/2023, que trata da contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza.

A sessão pública do certame se deu na data de 13 de março de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a proposta da licitante vencedora dos Lote 01 e 02 é inexequível.

A empresa VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública inconformada com sua inabilitação alegando que os fundamentos para tal carecem de legalidade, eis que o acervo técnico apresentado atende ao disposto no Edital.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do pregoeiro, na data de 23 de março de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recurso por entender que a proposta da licitante vencedora é inexequível e a empresa VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA manifestou intenção pelo inconformismo em relação à sua inabilitação.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 14 de março de 2023, às 11h20min. As Manifestações das intenções se deram, respectivamente na data de 14 de fevereiro de 2023 às 10h26min; 10h28min e 10h28min Logo se deram de maneira tempestiva, devendo ser acolhidas e conhecidas pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso, bem como apresentadas contrarrazões.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/03/2023 16:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tp64.24922e73a22>





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

Isso posto, passamos à análise dos recursos apresentados.

A empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA manifestou as intenções e protocolou suas razões com base em suposta inexecuibilidade das propostas vencedoras nos itens 01 e 02 do Edital.

O tema exequibilidade de proposta não trata de matéria pacífica e de fácil interpretação. A análise de exequibilidade deve ser feita caso a caso.

De acordo com o art. 44 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, não devendo contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei.

Diante do fato concreto a alegação de inexecuibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando os elementos que tornam a proposta inexecuível. A empresa que apresentou a proposta deverá ter a oportunidade de defender-se apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta. Em assim agindo, temos que a proposta apresentada será considerada exequível.

Desta forma, para considerar uma proposta inexecuível, a administração deverá comprovar que a proposta não demonstra sua viabilidade, pela falta de comprovação de que os custos são coerentes com os de mercado ou que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

O TCU já tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

A licitante vencedora apresentou contrarrazões alegando que a proposta é completamente exequível, apresentando dados para comprovar tais alegações.

Se considerarmos o valor inicial previsto para o certame, bem como o deságio praticado, aparentemente a proposta seria de fato inexecuível. Entretanto, ao se observar que ao menos quatro empresas apresentaram propostas próximas ao lance vencedor, há de se entender que a proposta é exequível, devendo eventual inexecuibilidade ser comprovada para fins de desclassificação da proposta, nos termos do Acórdão supracitado. Desta forma entendo não haver razões para a reforma, mesmo porque eventual descumprimento dos ajustes por parte da contratada ensejaria a aplicação das sanções previstas nas normas correlatas.

Em relação ao recurso apresentado pela licitante VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA denota-se que a insurgência diz respeito à sua desclassificação, cuja motivação se deu pelo não atendimento aos itens 10.5.2.1, 10.5.4.3 e 10.5.6.2 do Edital.

Tais exigências tratam, respectivamente, da apresentação da certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuídos da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública do pregão, se outro prazo não consta do documento, conforme disposto no item 10.5.2.1; comprovação de registro no CREA, CAU e/ou órgão equivalente, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou órgão equivalente, do responsável técnico elencado no subitem 10.5.4.1, conforme disposto no item 10.5.4.3 e certidão simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, em data não anterior a 60





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

(sessenta) dias da abertura da sessão pública do pregão, se outro prazo não constar do documento, consoante disposição do item 10.5.6.2.

A recorrente alega que a inabilitação ocorreu de forma equivocada, eis que apresentou acervo técnico que demonstra a execução de construção ou reforma de cobertura ou telhado a partir de 250m², distribuído em um único atestado; que o atestado apresentado atende fielmente ao exigido, e que a não aceitação é contrária aos princípios basilares da licitante, onde que ao não diligenciar, preferiu o órgão em onerar os cofres públicos, requerendo a reforma da decisão para que se promova sua habilitação para prosseguir no certame.

A própria recorrente apresentou contrarrazões, alegando então que no julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, reforçando a solicitação de reforma da decisão, considerando-a habilitada para prosseguir no certame.

Ora, pelo que se extrai da ata da sessão pública, a licitante não foi inabilitada em decorrência de ter apresentado um documento de acervo técnico que não teria sido aceito pela comissão, mas sim pela falta da apresentação de outros documentos exigidos no Edital, estranhos ao recurso apresentado.

Desta forma, ante à não apresentação dos documentos exigidos, entendo não haver razões para a reforma neste tópico.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, eis que lastreadas nas normas legais e regras insculpidas no Edital

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/03/2023 16:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tp64.24922e73a22>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 009/2023 – LIC

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Objeto: Contratação de empresa para assentar piso intertravado de concreto tipo paver, realizar serviços na recuperação de calçamentos – pavimentação poliédrica – em logradouros do perímetro urbano, efetuar serviços no conserto/reparo de Guias (meio fio) nos logradouros públicos, efetuar serviços de execução de meios fios extrusados e pintura de prédios públicos, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso das empresas VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.793.031/0001-21, e VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.755.704/0001-75.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pelas empresas VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.793.031/0001-21, e VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.755.704/0001-75.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fls. 200 a 228).

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.793.031/0001-21, manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a proposta da licitante vencedora dos Lote 01 e 02 é inexequível.

A empresa VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.755.704/0001-75, manifestou intenção de recurso na sessão pública inconformada com sua inabilitação alegando que os fundamentos para tal carecem de legalidade, eis que o acervo técnico apresentado atende ao disposto no Edital.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DAS RECORRIDAS





A empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.793.031/0001-21, manifestou as intenções e protocolou suas razões com base em suposta inexecuibilidade das propostas vencedoras nos itens 01 e 02 do Edital. O tema exequibilidade de proposta não trata de matéria pacífica e de fácil interpretação. A análise de exequibilidade deve ser feita caso a caso.

Diante do fato concreto a alegação de inexecuibilidade deverá ser fundamentada, demonstrando os elementos que tornam a proposta inexecuível. A empresa que apresentou a proposta deverá ter a oportunidade de defender-se apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta. Em assim agindo, temos que a proposta apresentada será considerada exequível.

Desta forma, para considerar uma proposta inexecuível, a administração deverá comprovar que a proposta não demonstra sua viabilidade, pela falta de comprovação de que os custos são coerentes com os de mercado ou que os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

Em relação ao recurso apresentado pela licitante VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA denota-se que a insurgência diz respeito à sua desclassificação, cuja motivação se deu pelo não atendimento aos itens 10.5.2.1, 10.5.4.3 e 10.5.6.2 do Edital.

A recorrente alega que a inabilitação ocorreu de forma equivocada, eis que apresentou acervo técnico que demonstra a execução de construção ou reforma de cobertura ou telhado a partir de 250m², distribuído em um único atestado; que o atestado apresentado atende fielmente ao exigido, e que a não aceitação é contrária aos princípios basilares da licitante, onde que ao não diligenciar, preferiu o órgão em onerar os cofres públicos, requerendo a reforma da decisão para que se promova sua habilitação para prosseguir no certame.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, alegou que a proposta é completamente exequível, apresentando dados para comprovar tais alegações.

A empresa VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, apresentou contrarrazões, alegando então que no julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, reforçando a solicitação de reforma da decisão, considerando-a habilitada para prosseguir no certame.

VI – DA ANÁLISE





Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 098/2023 (em anexo), em que o Procurador Jurídico, entende:

Em relação ao recurso apresentado pela empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, se considerarmos o valor inicial previsto para o certame, bem como o deságio praticado, aparentemente a proposta seria de fato inexequível. Entretanto, ao se observar que ao menos quatro empresas apresentaram propostas próximas ao lance vencedor, há de se entender que a proposta é exequível, devendo eventual inexequibilidade ser comprovada para fins de desclassificação da proposta, nos termos do Acórdão supracitado. Desta forma entendo não haver razões para a reforma, mesmo porque eventual descumprimento dos ajustes por parte da contratada ensejaria a aplicação das sanções previstas nas normas correlatas.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, pelo que se extrai da ata da sessão pública, a licitante não foi inabilitada em decorrência de ter apresentado um documento de acervo técnico que não teria sido aceito pela comissão, mas sim pela falta da apresentação de outros documentos exigidos no Edital, estranhos ao recurso apresentado.

Desta forma, ante à não apresentação dos documentos exigidos, entendo não haver razões para a reforma neste tópico.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 098/2023, CONHECE os recursos apresentados pelas empresas VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.793.031/0001-21, e VTR CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.755.704/0001-75, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 098/2023, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 30 de março de 2023.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 098/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio, não havendo razões ao recurso apresentado.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 30 de março de 2023.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

